

Processo nº 4.577/2020.

Diretoria Geral, em 16/02/2021.

01. Com base na manifestação do Eng.º Marcos Yoshiki Shimoyama, do Setor de Elétrica, ratificada pelo Diretor Operacional de Água (fls. 245/246), e na Ata de Julgamento da Pregoeira (fls. fls. 253/257), nos termos do art. 11, inciso IV, do Decreto Municipal nº 25.894/20, decido negar provimento ao recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA TI EIRELI ME (fls. 253/257).

02. Sendo assim, adjudico o objeto da licitação em favor da empresa THP MOTORES ELÉTRICOS LTDA, e homologo o resultado final da licitação, tudo em conformidade com o art. 11, incisos V e VI, do Decreto Municipal nº 25.894/20.

03. Publique-se.

04. Ao Setor de Licitações para providências.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral do SAAE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ELÉTRICA TI EIRELI - ME, BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE THP MOTORES ELÉTRICOS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4577/2020 SAAE, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSICO 175 CV 6 POLOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 251/252 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 234/241 (e-mail com as razões do recurso), motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das razões:

A **ELÉTRICA TI EIRELI - ME**, ora Recorrente, alega que o produto ofertado é um motor de indução trifásico está em pleno atendimento às especificações da Norma ABNT NBR 17094, conforme requerido pelo órgão solicitado; que o alto nível de detalhamento e especificidade dos produtos a serem licitados está em desconformidade com as exigências encontradas no mercado

A licitante **THP MOTORES ELÉTRICOS LTDA.** (fls.249, verso), afirma em suas contrarrazões alega que a recorrente ao ofertar a proposta no site, ofertou a marca Marathon e nas razões do recurso apresenta dos técnicos do motor marca ABB; que o CNPJ não é condizente com o objeto licitado; que a norma referenciada se refere ao rendimento mínimo; e por fim, que além da WEG outros fabricantes atendem ao rendimento solicitado Marathon e Eberle.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Visando subsidiar decisão desta Pregoeira, foi solicitada manifestação técnica do Setor de Elétrica relativamente as razões do recurso apresentada pela Recorrente, concluindo o Eng. Eletricista - Marcos Y. Shimoyama o quanto segue:

“Quanto ao item 3 do recurso a licitante informa que ofertou um produto de categoria IR3 (ou IE3), sendo que as características exigidas no Termo de Referência são de um produto IR4 (ou IE4), ou seja, o exigido no edital é um produto de maior eficiência ou rendimento energético. Sendo IE= International Efficiency; IE1= Standard Efficiency; IE2 = High Efficiency, IE3 = Premium Efficiency; IE4 = Super Premium Efficiency.

Quanto ao item 6 do recurso, o Termo de Referência deve ser detalhado e conter as especificações técnicas exigidas para sua aplicação, e estão de acordo com os atributos técnicos informados nas folhas de dados deste produto comumente utilizados no mercado e indicados por normas da ABNT e IEC, neste caso motor de indução assíncrono trifásico de baixa tensão e de alto rendimento classificação IE4. Portanto, motores de alto rendimento são regidas pela norma IEC 60034-30-1, quanto a norma da ABNT NBR 17094 é quanto suas características construtivas, ou seja, formas de montagem e instalação, sendo que as características elétricas foram baseadas em motores premium de alto rendimento IE4 e o ofertado foi um motor IE3. As especificações técnicas detalhadas são para evidenciar que se trata de motor alto rendimento IE4 e que foi entendido claramente pelas licitantes, inclusive por esta licitante que nos interpõem o recurso, pois a mesma ofertou um produto acima do standard (padrão) de características IE3, mas que não atende ao especificado que é IE4.

Quanto ao item 7 do recurso, o quesito eficiência energética" ou rendimento é uma característica fundamental em equipamentos elétricos, portanto, não pode ser considerado "inútil" ou dispensável, sendo que o rendimento ou eficiência em motores de indução assíncronos trifásicos de baixa tensão são o item de maior relevância, sendo regido por norma. Inclusive a classificação dos próprios fabricantes para este produto associa diretamente o "rendimento ou eficiência" do produto ao valor de mercado, ou seja, quanto mais eficiente, mais caro o produto, devido a tecnologia e engenharia de materiais que compõem o motor elétrico.

Quanto ao item 8 do recurso, os detalhamentos técnicos não são excessivos e compõem a folha de dados em motores de indução assíncronos trifásicos comumente utilizados no mercado para seleção do motor de indução assíncrono trifásico de acordo com sua aplicação e como dito anteriormente, o rendimento ou eficiência energética é item fundamental em equipamentos elétricos, portanto, não pode ser considerado item "irrelevante" para aplicação e aquisição deste tipo de produto.

Quanto aos itens 9 ao 16 do recurso, a exigência para aquisição de um motor elétrico de categoria IE4 não pode ser considerado restritivo, pois globalmente, a questão da eficiência energética é de uma importância em diversos setores da economia e na questão ambiental e qualidade de produtos. A questão energética favorece a competitividade e faz com que as empresas busquem cada vez mais produtos melhores e mais eficazes. Sendo que a Administração não encontrou

dificuldades em obter orçamentos e o Pregão Eletrônico 63/2020 teve ampla participação com 14 (quatorze) licitantes, não configurando exclusividade ou sendo restritiva.

Quanto aos itens 17 ao 22 do recurso, a licitante informa as características de motor elétrico de categoria "IR3 ou IE3", sendo, como já informado anteriormente o produto exigido no Termo de Referência trata-se de produto categoria "IR4 ou IE4". A ABNT NBR 17094 especifica motores elétricos assíncronos standards de classificação (IR2 ou IE2), e as especificações técnicas exigidas no edital são para IE4, cujos detalhamentos estão claramente demonstrados no edital e conforme informado anteriormente a citação da Norma NBR 17094 é para forma construtiva do equipamento, ou seja, como o motor vai ser instalado e o detalhamento técnico é para as características de alto desempenho, sendo que o detalhamento das especificações técnicas deve prevalecer, pois as exigências são realmente maiores, por se tratar de alta eficiência.

O certame não pode ser considerado como se configurasse exclusividade, pois existem diversas distribuidoras deste produto, ao número de dezenas delas, temos assim ampla concorrência.

A justificativa técnica para escolha de motor elétrico de indução assíncrono de 175 cv e 6 polos de alta eficiência energética, se deve ao fato que o motor será utilizado no bombeamento da estação elevatória de esgoto EEE 12, que tem mais de 15 anos, e os acionamentos dos conversores de frequência e instalação elétrica em geral desta estação apresentam um desgaste natural pelo uso e rotina de trabalho e recentemente foi também instalado um conjunto motor gerador elétrico diesel que trabalha próximo do limiar de sua potência quando as bombas estão em pleno funcionamento e sem alimentação de energia da concessionária de energia (neste caso específico). Por isso, foi escolhido o motor de alto rendimento super premium para possuímos melhor estabilidade elétrica com menores taxas de transientes possíveis, redução da carga elétrica, redução da corrente elétrica de partida dos motores e corrente elétrica no regime de funcionamento das bombas, melhorando a performance e durabilidade dos componentes de acionamento e proteção e do conjunto motor gerador elétrico diesel; responsáveis pelo funcionamento desta estação que propulsiona o efluente por exclusividade a estação de tratamento de esgoto S1, não existindo outra rota."

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da

extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

É importante destacar, ainda, que as pautas levantadas em sede recursal não foram, em momento algum, motivo de esclarecimento ou impugnação, e que a participação no presente certame, conforme item 12.5 e subitens e 12.6 do edital, é considerada como evidência de que as licitantes:

12.5 A apresentação da proposta na licitação será considerada como evidência de que a licitante:

12.5.1 Examinou criteriosamente todos os termos e anexos do edital, que os comparou entre si e obteve do Pregoeiro informações sobre qualquer parte duvidosa, antes de apresentá-la.

12.5.2 Considerou que os elementos desta licitação lhe permitem a elaboração de uma proposta totalmente satisfatória.

12.6 A participação neste Pregão Eletrônico implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste edital, bem como de todos os seus anexos.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **THP MOTORES ELÉTRICOS LTDA..**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2021.

Cátia Regina Pereira Tardelli
Pregoeira